



II - a transação a título de indenização, não gere nenhum outro encargo para o Estado do Maranhão;

III – a transação compreenda a quantia de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

IV - as partes renunciem a qualquer outro direito ou reivindicação relacionados às dívidas e obrigações constantes no processo 0812523-91.2019.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação;

V - as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

**Art. 4º** A transação de que trata esta Lei somente produzirá efeitos após a homologação judicial da transação nos autos dos processos de número 0812523-91.2019.8.10.000, com a extinção do referido litígio, justificada no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

§ 1º Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores que atuaram em sua defesa.

§ 2º O Estado do Maranhão não arcará com o pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes.

**Art. 5º** Após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados nos processos 0812523-91.2019.8.10.0001.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 66/2024

São Luís, 24 de julho de 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 43, inc. V da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por vício de inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 79/2024, que dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar ABA.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local

Veto parcial ao Projeto de Lei de nº 79/2024, referente à adoção do sistema de inclusão escolar ABA nas escolas da rede pública estadual

No uso das atribuições que me conferem os arts 43, inc. I e IV, art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, oponho veto parcial ao Projeto de Lei de nº 79/2024.

### RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei nº 79/2024, que dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar ABA nas escolas da rede pública estadual de ensino.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.**

Sobre o tema, importante a observância dos incisos contidos no art 43, V da Constituição Estadual quanto à iniciativa privativa do Governador do Estado em leis que disponham sobre:

Art. 43 (...)

(...)

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matéria afeta à organização interna das escolas públicas estaduais, quanto ao corpo técnico que se dedicará à política pública estadual.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 79/2024.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

<sup>1</sup> Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014

### LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



**Art. 1º** Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º e acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 8º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Haverá uma Vara Agrária situada na comarca da Ilha de São Luís e uma Vara Agrária situada na comarca de Imperatriz, com jurisdição regionalizada, para dirimir conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos.

§ 1º As Varas Agrárias situadas nas Comarcas da Ilha de São Luís e de Imperatriz terão um juiz de direito titular, cada uma.

§ 2º A Vara Agrária situada na Comarca da Ilha de São Luís será competente para dirimir conflitos coletivos envolvendo a disputa pela posse e pela propriedade de imóveis rurais, com jurisdição nas comarcas fixadas em resolução pelo Tribunal.

§ 3º A Vara Agrária situada na Comarca de Imperatriz será competente para dirimir conflitos fundiários urbanos da Comarca de Imperatriz e conflitos coletivos envolvendo a disputa pela posse e pela propriedade de imóveis rurais das comarcas fixadas em resolução pelo Tribunal.

§ 4º Caberá aos juízes de direito, nos limites de suas circunscrições de atuação, comparecerem aos locais dos litígios para uma eficiente prestação jurisdicional.

§ 5º Os juízes de direito inscritos para promoção ou remoção das Varas Agrárias previstas nesta Lei, deverão comprovar o mínimo de vinte horas, por ano, referentes a formação continuada, capacitação ou seminário acerca da temática de soluções fundiárias, oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.”

**Art. 2º** Os incisos I e II do art. 7º e o inciso I do §1º do art. 8º-A, ambos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...).

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e quarenta (98 titulares e 42 auxiliares);

II - Comarca de Imperatriz - trinta e um juízes (26 titulares e 5 auxiliares).

“Art. 8º-A (...).

§ 1º (...)

I- Termo Judiciário de São Luís - oitenta e seis juízes de direito titulares;

(...)”

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso XXVI ao art. 11-B da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 11-B (...).

XXVI - Vara Agrária, com jurisdição regionalizada, nos termos fixados em resolução pelo Tribunal.”

**Art. 4º** Ficam transferidos para a Vara Agrária situada na comarca de Imperatriz um cargo de secretário judicial, um cargo de assessor de juiz, um cargo de analista judiciário e dois cargos de técnico judiciário, criados pela Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2019.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 011/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

#### LEI Nº 12.367, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Estabelece as diretrizes para a instituição do Sistema de Diagnóstico da Situação e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. As diretrizes de que tratam a presente Lei, obedecerão às seguintes medidas:

I - indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;

II - índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;

III - mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

**Art. 2º** As diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa terão os seguintes objetivos:

I - a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II - a sistematização de informações válidas e confiáveis;